

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**ELAINE APARECIDA DA SILVA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO  
SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VOLTA REDONDA**

**2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO**  
**SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito de obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aluna:

Elaine Aparecida da Silva

Orientadora:

Prof<sup>ª</sup>: CóraHisae Monteiro da Silva  
Hagino

**VOLTA REDONDA**

**2018**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A DPERJ

Elaborado por CLAINE APARECIDA DA SILVA apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2018

Banca Avaliadora:

Loise Haniel Hojino

Professor Orientador - Unifoa

Ana Paula Delgado

Professor Avaliador - Unifoa

[Assinatura]

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico este trabalho à minha família, que me apoiou em todos os momentos e me estimulou a cada diana realização deste.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pois sem Ele eu não teria forças para concluir esta longa jornada.

Agradeço às minhas filhas pelo apoio e incentivo recebido.

A Professora CóraHisae Monteiro da Silva Hagino, pela orientação, confiança e, sobretudo pela dedicação na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O Estado Democrático de Direito, efetiva-se no acesso à justiça por meio da Defensoria Pública. Trata-se de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado para promover a submissão do poder político ao cumprimento do ordenamento jurídico. Assim, os direitos e as garantias constitucionais que protegem o cidadão contra qualquer arbitrariedade, prepotência e injustiça, são resguardados, inclusive por parte do próprio Estado. Este estudo visa mostrar a importância da Defensoria Pública no Brasil, abordando a sua criação, evolução histórica e aponta os princípios que norteiam a sua formação. Além disso, mostra os requisitos e condições essenciais para obtenção da gratuidade de justiça, de acordo com a Lei 1060/50. Discorre também sobre o acesso à justiça gratuita, onde todo o cidadão brasileiro tem o direito a um processo rápido, justo e gratuito. E por fim a efetividade da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na prestação da assistência jurídica gratuita, exercendo o direito da Dignidade da Pessoa Humana, protegendo os juridicamente necessitados, em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Assistência Jurídica; Acesso à Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Defensoria Pública .....</b>	<b>14</b>
<b>3 AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, DO ESTADO E O ASSISTIDO.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Natureza Jurídica da Defensoria Pública .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Princípios da Defensoria Pública .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Princípio da Unicidade.....</b>	<b>19</b>
<b>3.4 Princípio da Indivisibilidade .....</b>	<b>21</b>
<b>3.5 Princípio da Independência Funcional.....</b>	<b>22</b>
<b>3.6 Defensor Público.....</b>	<b>23</b>
<b>3.7A atuação da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos.....</b>	<b>24</b>
<b>4 ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Reformas Processuais e a Morosidade.....</b>	<b>28</b>
<b>4.2 Obstáculos ao Acesso Efetivo à Justiça.....</b>	<b>30</b>
<b>4.3 Os Problemas de Acesso à Justiça .....</b>	<b>31</b>
<b>4.4 Renovações e Riscos no Acesso à Justiça .....</b>	<b>33</b>
<b>4.5 Defensoria Pública como Instrumento de Democratização Universal no Acesso à Justiça .....</b>	<b>35</b>
<b>5 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....</b>	<b>38</b>
<b>5.1 A Atuação Social da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro .....</b>	<b>45</b>
<b>5.2 A Independência da Defensoria Pública .....</b>	<b>46</b>
<b>5.3 A Defesa dos Direitos Humanos .....</b>	<b>47</b>
<b>5.4 Garantia de Acesso à Justiça .....</b>	<b>47</b>
<b>5.5 Atendimento ao Sistema Prisional .....</b>	<b>48</b>
<b>5.6 Assistência à População de Rua .....</b>	<b>49</b>
<b>5.7 Direito à Moradia .....</b>	<b>49</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública foi consagrada pelo legislador como órgão que tem como responsabilidade defender os direitos coletivos *latu sensu*. Atua de forma concreta na promoção dos princípios constitucionais fundamentais e na consagração dos direitos humanos. Tem a função jurisdicional do Estado, atua em todos os graus de jurisdição daqueles que dela necessitam.

Com o passar dos anos, a Defensoria Pública passou por diversas mudanças, ficando no patamar de verdadeira Instituição afeta à garantia da função jurisdicional do Estado Democrático de Direito. Para tanto, as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios alcançaram autonomia administrativa, funcional e financeira por meio das Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 69/2012 e nº 74/2013, além de sofrerem verdadeira reformulação estrutural por meio da Lei Complementar nº 132.

O acesso à justiça é um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão presente no artigo 5º, LXXIV da CF/88, dando a ele o direito de assistência jurídica integral e gratuita desde que comprovem insuficiência de recursos, garantindo-lhe seus direitos, bem como sua defesa.

De acordo com o artigo 134 da CF/88, a Defensoria Pública tem a missão de defender aos necessitados em todos os graus de jurisdição e os orienta quanto aos problemas jurídicos. Apesar disso, ainda existem obstáculos para que ocorra a prestação jurisdicional por parte do Estado.

Nesse sentido, os problemas que dificultam o acesso à justiça são os altos custos para o início e prosseguimento de um processo (despesas judiciais e honorários), a inviabilidade do direito de ação e a dificuldade em se solucionar as causas de menor complexidade em menor tempo.

O presente estudo propõe apresentar a eficácia da Defensoria Pública no Acesso à Justiça tendo em vista as dificuldades que o hipossuficiente enfrenta para obter assistência jurídica nas Defensorias Públicas de nosso país. Para tanto será apresentado o histórico da assistência jurídica no Brasil, mostrando a Defensoria



Pública como instrumento de efetivação de direitos humanos, assim como o acesso à justiça.

O Defensor Público é o profissional que proporciona a assistência jurídica aos menos favorecidos e são os membros das Defensorias Públicas que têm a função de buscar o direito de assistência gratuita a todas as supostas vítimas de violações de direitos humanos, na tramitação dos casos contenciosos que o requeiram. Porém, ainda é um grande desafio a efetivação desse direito. Se o direito de acesso à justiça é considerado um direito fundamental, não deve haver restrições de quaisquer naturezas para alcançá-lo.

O presente estudo se justifica devido à importância da Defensoria Pública no Brasil, como uma instituição que tem a incumbência de prestar assistência jurídica eficaz aos menos favorecidos, assim, proporcionar o reconhecimento desses direitos, bem como o exercício da cidadania.

Em face do exposto, esse estudo tem como objetivo geral demonstrar a importância da Defensoria Pública no Brasil, conceituar o acesso à justiça, sua efetivação e evolução.

E como objetivos específicos:

- a) Mostrar a evolução histórica do acesso à justiça, os obstáculos encontrados para efetivar esse direito aos hipossuficientes;
- b) Identificar os problemas que mais prejudicam o desenvolvimento das atividades realizadas nas Defensorias;
- c) Analisar o trabalho realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, RJ, apontar os problemas que prejudicam o desenvolvimento das atividades realizadas, dificultando o andamento dos processos.

## 2 HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Em 31 de janeiro de 1842 passou a vigorar o Regulamento nº 120, que regula as partes policiais e criminais da Lei nº 261/1941, solidificando o artigo 469 a isenção do pagamento de custas favorecendo o réu hipossuficiente. Nesse mesmo ano a Lei nº 150, de 9 de abril de 1842, “o pobre que sustentasse litígio em juízo seria isentado de pagar o dízimo de chancelaria – uma forma de taxa cobrada pela autenticidade de documentos” (BRASIL, 1841).

José Tomás Nabuco de Araújo, em 1870, que na época era presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros deu um grande passo na história da assistência jurídica aos hipossuficientes. Ele sugeriu que a entidade prestasse consultoria jurídica em juízo em defesa aos pobres. Em 14 de março de 1882, esse mesmo instituto voltou a insistir no tema solicitando a “nomeação de um grupo de advogados para que tomasse a si a defesa de réus desvalidos que tivessem de responder a júri” (MORAES, 1984).

O esforço desse instituto não foi suficiente para garantir o acesso pleno dos menos favorecidos à justiça, necessitando de elaboração de uma lei específica com capacidade de atender tais necessidades. Então, o Decreto nº 1.030 foi de 14 de novembro de 1890, e em seu artigo 175 o Ministro da Justiça estava “autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível”. Posteriormente, foi criado o Decreto nº 2.457, em 8 de fevereiro de 1897, que estruturou a Assistência Judiciária do Distrito Federal, promovendo o “patrocínio gratuito dos pobres”. Na época era considerado pobre, aquele que estivesse “impossibilitado de pagar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família” (art. 2º) (ALVES, 2006).

O benefício, para ser obtido, o necessitado fazia petição ao juiz se qualificando e mostrando o objeto da ação, o juiz fazia a análise para avaliar a situação da pessoa. Sendo afirmada, era emitido um parecer sobre o caso e o magistrado decidia e não cabia nenhum tipo de recurso. O beneficiado era contemplado com a “prestação de todos os serviços necessários para sua defesa em Juízo, independente de despesas de qualquer natureza” (ALVES, 2006).

Diante do êxito alcançado, o serviço de assistência judiciária passou a ser oferecido perante a Justiça Federal e vários estados da federação começaram a implementar e regularizar a assistência judiciária na esfera estadual. O atendimento era realizado pelos profissionais liberais, os quais eram nomeados para a defesa dos direitos dos hipossuficientes (ALVES, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, em seu art. 113, nº 32, previa que a União e os Estados deveriam conceder “aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Dessa forma, o direito à assistência judiciária foi elevado à estatura de norma constitucional, tendo ainda a previsão de criação de órgãos especiais para esse fim que era a justiça gratuita e a assistência judiciária. Em 1935, o Estado de São Paulo criou o primeiro serviço governamental de Assistência Judiciária do Brasil, logo após Rio Grande do Sul e Minas Gerais (MORAES, 1997).

Em contrapartida, na Constituição Federal de 1937 não foi previsto nenhum direito quanto à assistência judiciária, voltando a matéria a ser regulada pela legislação infraconstitucional (SMITH, 2011).

O Código de Processo Civil de 1939, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), no Livro I, Título VII, Capítulo II, o legislador regulamentou as normas referentes ao benefício da justiça gratuita ampliando e difundindo em todo o país regras que eram previstas somente em ordenamentos estaduais. Nesse entendimento, o artigo 68 do CPC/1939 que: “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade” (ASSIS, 1999).

O interessado dirigia por meio de uma petição ao juiz da causa seus rendimentos, seus encargos pessoais e de família, se tais informações fossem falsas, eram punidos. O pedido deveria ainda ser instruído “com o atestado de pobreza, pelo serviço de assistência social” no local em que residisse o solicitante. O juiz analisava e prolatava a decisão julgando o pedido de gratuidade que sendo concedida, abrangeria todas as instâncias. Pode-se afirmar que o CPC/1939 trouxe

avanços quanto à gratuidade de justiça, porém o Estado, não se comprometeu em criar um serviço de assistência judiciária integral (ASSIS, 1999).

A Carta Magna de 1946 apresentou uma solução parcial quanto à assistência judiciária, porém, não indicou a maneira de viabilização desse direito, não sendo previsto qual órgão estatal efetivaria a assistência aos menos favorecidos. Vale destacar que essa omissão prejudicou o crescimento organizado e uniforme de órgãos governamentais voltados para o atendimento jurídico dos hipossuficientes, o que provocou a heterogeneidade dos modelos de assistência judiciária implementados pelo país (CAROTTI, 2011).

Diante desta lacuna do texto constitucional, vários estados da federação como no estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco criaram órgãos estatais específicos para auxiliar os pobres. Os demais estados credenciavam advogados para a prestação gratuita da assistência judiciária (CAROTTI, 2011).

Com a edição da Lei nº 1.600 de 05 de fevereiro de 1950, foi estabelecido todos os requisitos necessários para ter direito à gratuidade de justiça, as isenções abrangidas pelo benefício, a forma de postulação e como a assistência judiciária seria realizada. De acordo com esta Lei “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, faria jus à gratuidade de justiça e à assistência judiciária gratuita (ETIENNE, 2004).

Segundo o mesmo autor, o pedido sendo deferido de plano pelo juiz, determinava-se que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, indicasse o advogado que patrocinaria a causa. Se não existisse o serviço de assistência na unidade federativa, a Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais se responsabilizaria.

Apesar da melhor posição jurídica constitucional ter ocorrido com a Constituição de 1934, lamentavelmente não chegou a ser colocada em prática. Assim, pode-se afirmar que a primeira fase da assistência judiciária no Brasil se estabeleceu efetivamente por meio da Lei número 1.060/50, a qual determina uma assistência judicial pública e gratuita, levando à concretização da Defensoria Pública Brasileira, a qual é regida por alguns princípios (GALLIEZ, 2009).

Foi consolidada posteriormente, a garantia de um mínimo amparo legal aos necessitados, por meio da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, o Estatuto da Ordem dos Advogados instituiu como dever profissional dos advogados a prestação da assistência judiciária aos necessitados. Para amenizar as consequências deste dever funcional desempenhado por estes profissionais liberais, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 7.469 de 26 de novembro de 1962, estabelecendo compensações pelos cofres públicos aos advogados dativos que atuassem em favor dos litigantes pobres (LÔBO, 1998).

Em 1967 por meio da Constituição Federal de 1967, a assistência judiciária “passou a ser entendida como órgão de estado incumbido da postulação e da defesa em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados” (PONTES DE MIRANDA, 1987).

Nas décadas de 1970 e 1980, o serviço estatal de Assistência Judiciária consolidou o entendimento de que o acesso das camadas mais pobres à justiça deveria ser concedido por órgãos governamentais permanentes e organizados em carreira, evitando assim a inconveniência de nomear advogados *pro Bono* (RÉ, 2009).

Em 1986 e 1989, a Lei 1.060 de 1950 sofreu mudanças relevantes, iniciando pela edição da Lei nº 7.510/1986, instituído o sistema da presunção de hipossuficiência econômica, estabelecendo-se que a parte fazia jus à gratuidade de justiça ao afirmar na petição inicial, que não tinha condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (BRASIL, 1950).

Foi editada ainda a Lei nº 7.871/1989, acrescentando o § 5º ao art. 5º da Lei nº 1.060/1950, prevendo a intimação pessoal do Defensor Público para todos os atos processuais, assim como a contagem em dobro de todos os prazos (BRASIL, 1989).

Com a promulgação da Constituição de 1988, diversos integrantes da assistência judiciária se esforçaram para que a Defensoria Pública fosse reconhecida como instrumento de acesso das camadas pobres à justiça. Atendendo

a essa expectativa, o artigo 5º dessa Constituição trouxe a assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, observa-se que a criação da Defensoria Pública está vinculada à evolução histórica do modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos hipossuficientes.

Souza (2011) afirma que:

Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Públicas e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano.

Com a edição da Lei Complementar nº 80/1994, houve a regulamentação da Defensoria Pública a nível nacional, onde se encontra prevista sua função, sua forma de organização interna, seus princípios institucionais e os direitos, garantias, prerrogativas, proibições e impedimentos de seus membros (BRASIL, 1994).

Em 7 de outubro de 2009 foi criada a Lei Complementar nº 132, fazendo várias mudanças na Lei Complementar nº 80/1994 e na Lei nº 1.060/1950, trazendo inovações substanciais nas normas gerais de organização da Defensoria Pública. Isto posto, observa-se que a Defensoria Pública, tem se fortalecido como Instituição fundamental para a materialização do acesso à justiça, fornecendo os recursos necessários aos menos favorecidos, para que possam alcançar a plenitude seus direitos (BURGUER; BALBINOT, 2011).

## 2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Defensoria Pública

Tendo em vista a possibilidade da ocorrência do arbítrio, assim como o desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão, a Carta Magna de 1988, prosseguindo a consagrada divisão de Poderes realizada por Montesquieu, disciplinou de forma criteriosa a organização das funções do Estado no Título IV – “Da organização dos Poderes”, onde foi dividido entre o Poder Legislativo no Capítulo I, o Poder Executivo no Capítulo II e o Poder Judiciário no Capítulo III (BRASIL, 1988).

Dentro desse mesmo Título instituiu-se um quarto complexo orgânico, com o Título de “Funções Essenciais à Justiça” no Capítulo IV, compreendendo o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública. Dessa maneira, observa-se que a Carta Magna organizou os Poderes Estatais, mas não se limitou às descentralizações tradicionais decorrentes da tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Foi instituído um quarto complexo orgânico que não é um quarto Poder, exerce uma quarta função política, paralelo à função legislativa, da executiva e da jurisdicional, que é a função de provedoria de justiça (BRASIL, 1988).

É uma forma moderna organizacional, que decorre da Evolução do Direito Político e do desejo de criar mecanismos para controlar as funções estatais, o que garante o respeito absoluto aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, pode-se afirmar que o capítulo destinado às “Funções Essenciais à Justiça” deixa claro que o constituinte outorga à Defensoria Pública a necessária autonomia para atuar de maneira ativa na defesa da ordem jurídica democrática do país. Assim sendo, percebe-se que houve certo empenho em impossibilitar a vinculação das Defensorias Públicas estaduais a qualquer outra estrutura do Estado, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.569/PE/2005, *in verbis*:

[...] a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público. (STF – Pleno – ADI nº 3.569/PE – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 02-04-2007).

Nessa lógica, é relevante observar que a função essencial da Defensoria Pública é a justiça, por isso é necessário entender que a expressão *justiça* é empregada pelo legislador constitucional em sentido amplo, o que garante uma atuação institucional extensiva junto a todos os Poderes Estatais, visando a preservação dos valores estabelecidos na constituição (BRASIL, 1988).

Portanto, a essencialidade da justiça não se refere somente à atuação diante do Poder Judiciário, unicamente distribuindo ações e promovendo a defesa dos réus em juízo. Deve ser analisado de forma mais extensiva, possibilitando a Defensoria Pública exercer sua função em face de cada um dos Poderes do Estado, exigindo a realização do valor justiça por todos eles Moreira Neto (1995).

De acordo com o mesmo autor:

A essencialidade à justiça não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a “Justiça” no sentido orgânico, mas, verdadeiramente, referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor justiça por qualquer deles.

Justiça está entendida, assim, no seu sentido mais amplo, condizente com todos os valores que deve realizar o Estado Democrático de Direito, como finalidade última do poder na vida social, sem nenhum qualificativo parciaisante que possa permitir que se restrinja de alguma forma, tanto o âmbito de atuação quanto a designação das advocacias dos interesses constitucionalmente garantidos.

A essencialidade deve ser compreendida, em consequência, como qualidade das funções de controle que lhes cabe exercer (...).

(MOREIRA NETO, 1995, p. 23).

Enfim, observa-se que a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre o Estado e a sociedade, atua como instrumento constitucional com a finalidade de transformar a sociedade e implementar a democratização em busca de um regime socialmente mais justo (BRASIL, 1988).



### **3 AS DEFENSORIAS PÚBLICAS PÚBLICA DA UNIÃO, DO ESTADO E O ASSISTIDO**

Existem diferenças no campo de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) e das Defensorias Públicas Estaduais (DPE). A Defensoria Pública da União atua junto à Justiça Federal, compreendendo a Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Federais, a Justiça Militar Federal, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho.

Devido a inúmeras dificuldades pelas quais a Instituição enfrenta e pela quantidade reduzida de Defensores Públicos Federais, a DPU não atua frente a Justiça do Trabalho. As causas em que a DPU atua, por exemplo, são as causas relativas à Receita Federal, Caixa Econômica Federal, previdenciárias frente ao INSS, dentre outras.

Quanto à DPE, sua atuação resulta da exclusão de competência da DPU. Os defensores públicos estaduais atendem, por exemplo, causas de Direito Civil, Direito penal, dentre outros.

O assistido dos serviços prestados pela Defensoria Pública é aquele que comprovar que não tem recursos financeiros para arcar com tais despesas. Assim sendo, a defensoria pública deve assegurar o acesso à justiça a todas as pessoas que se encontram em grau de hipossuficiência.

Nessa perspectiva, o artigo 134 da nossa Carta Magna de 1988 dispõe que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus. O art. 5º da CF/88 determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

Para tanto, para que uma pessoa seja assistida pela DPU analisa-se a renda familiar a qual não pode ser superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. No entanto de acordo com a Cartilha da DPU, se a pessoa comprovar possuir gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial, e outros, é possível ser deferido o pedido de assistência jurídica gratuita.

Quanto às DPEs, cada qual adota seu critério para conceder o serviço de assistência, algumas Defensorias Estaduais, como dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, ou seja, a maioria limita o atendimento àquelas pessoas que possuem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

### **3.1 Natureza Jurídica da Defensoria Pública**

É fundamental refletir a essência da Defensoria pública para determinar sua natureza jurídica, assim, deve-se identificar os pontos similares desse instituto com uma ampla categoria jurídica, possibilitando dessa forma classificá-la dentro do universo das figuras existentes no Direito. Doutrinariamente, a natureza jurídica da Defensoria Pública é de órgão público, considerando que é vinculada internamente ao Poder Executivo (GALLIEZ, 2009).

Nesse seguimento destacam-se alguns entendimentos doutrinários de Corgosinho (2009, p. 81):

A Defensoria Pública é um órgão. Ou seja, constitui um centro de atribuições específicas instituído para o desempenho de funções estatais, por intermédio de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertence. Tocante à esfera de ação, a Defensoria Pública é um órgão central, pois a sua atribuição de prestar a assistência jurídica integral é exercida em todo o território da base política em cuja estrutura administrativa é contida. Em relação à posição estatal, em conformidade com o escalonamento administrativo, a Defensoria Pública é um órgão do tipo independente, tendo em vista a independência funcional. (JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria Pública e o princípio da justiça social, Curitiba: Juruá, 2005, pág. 90).

A Defensoria Pública, sob o espectro da organização da Administração Pública, consiste em órgão, embora funcionalmente independente vinculado ao Poder Executivo. (...) Entrementes, acerca da classificação dos órgãos públicos, a Defensoria Pública, com pertinência aos distintos critérios, é qualificada como órgão central, independente, de autoridade, composto, colegiado e obrigatório. (MORAES, Guilherme Peña de, Instituições da Defensoria Pública, São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 160/161).

Considerando o atual estágio de reconhecimento da Defensoria Pública, a quem foi atribuída autonomia plena, bem como a relevância de sua finalidade e das atribuições de seus órgãos de execução – os Defensores Públicos –, podemos classificá-la como sendo um órgão independente da administração pública direta.

Entretanto, tendo em vista sua posição constitucional, como sua autonomia, entende-se que a Defensoria Pública não pode ser tecnicamente classificada como órgão público. Como unidades genéricas que concentram diversas atribuições estatais, os órgãos públicos são simples repartições internas da pessoa jurídica a que pertencem (GALLIEZ, 2009).

Assim sendo observa-se uma estreita relação vinculativa entre o órgão público e a Defensoria Pública em que sua estrutura se encontra inserida. Os órgãos públicos não possuem personalidade autônoma, segundo Mello (2008), “os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais”. Como a Defensoria Pública não é subordinada a nenhuma estrutura estatal, seus membros não podem receber ordens funcionais de qualquer autoridade pública.

O Título IV da Constituição Federal de 1988 o qual trata “Da organização dos Poderes, tal organização não se limitou às descentralizações tradicionais, decorrentes da tripartição dos poderes consagrada por Montesquieu. Além dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o constituinte criou um quarto complexo orgânico, com o título de “Funções Essenciais à Justiça” no Capítulo IV, no qual se encontra inserida a Defensoria Pública (Seção III).

Diante dessa disposição organizacional, o legislador constituinte tinha como pretensão desvincular a Defensoria Pública das demais estruturas de poder, criando um sistema independente de fiscalização e controle das atividades estatais. O constituinte outorgou a Defensoria Pública a autonomia necessária para atuar ativamente na defesa da ordem jurídica democrática do país. Assim sendo, a Defensoria Pública integra um grupo autônomo e singular, juntamente com o Ministério Público (BRASIL, 1988).

O artigo 134, *caput* da Constituição Federal de 1988, não qualifica a Defensoria Pública como órgão público do executivo, do legislativo ou do judiciário, e sim como “*instituição*”, independente e desvinculada das tradicionais funções políticas. Nesse seguimento, a estrutura originária da Defensoria Pública é diretamente da Constituição Federal e representa a função de provedoria de justiça, possui a natureza jurídica de Instituição Constitucional ou Instituição Primária do Estado Democrático de Direito contemporâneo (BRASIL, 1988).

### **3.2 Princípios da Defensoria Pública**

Os princípios confirmam unidade e harmonia ao sistema jurídico, integra partes diferentes atenuando em eventuais tensões normativas. Além de regularizar preceitos legais, sintetizam os valores básicos do ordenamento, garantindo a coerência no momento de sua aplicação. Os princípios normalmente carregam um fundamento ético, uma decisão política ou um valor socialmente relevante, indicando uma determinada direção a ser seguida pelo intérprete (MORAES, 2005).

Quanto ao âmbito da Defensoria Pública, os princípios institucionais espelham os postulados básicos e os valores fundamentais da Instituição, formando o núcleo essencial de sua sistemática normativa. Tendo em vista sua natureza na norma, os princípios institucionais atuam como diretrizes fundamentais da Defensoria Pública, compondo seu espírito e servindo de critério para sua adequada compreensão (MORAES, 2005).

Por esse motivo, violar um princípio institucional evidencia maior gravidade do que transgredir uma regra jurídica qualquer, por ofender a todo o sistema de comando. Mello (2008) afirma que, violar princípios é ilegal ou inconstitucional, haja vista que de acordo com o escalão do princípio atingido, por representar insurgência contra todo o sistema, demonstrando subversão de seus valores fundamentais, insulto irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 3º coloca que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Tais princípios não estão previstos na Constituição Federal e sim em Lei infraconstitucional, compondo e integrando o sistema normativo da Defensoria Pública (BRASIL, 1994).

### **3.3 Princípio da Unidade**

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994 ou unicidade em conformidade com o artigo 179, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, mostra que a Defensoria Pública deve ser vista como instituição única, compondo seus membros um mesmo todo unitário.

Independentemente de agir por meio de muitos braços, a Defensoria Pública estabelece corpo único e é comandada de maneira singular do Defensor Público Geral. Em razão da unidade da Instituição, os atos praticados pelo Defensor Público em exercício de suas funções não devem ser creditados ao agente, mas atribuídos à própria Defensoria Pública à qual integra. É relevante observar que a unidade existe somente no âmbito de cada Defensoria Pública, devido a suas estruturas organizacionais serem distintas e encontram-se sob chefia institucional diversa (MORAES, 2005).

Ressalta-se ainda que não haja qualquer vinculação hierárquica, administrativa ou financeira entre as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cada uma possui organização autônoma e distinta. Entretanto, sob o prisma funcional, é possível identificar a unidade entre todas as Defensorias Públicas do país, por desempenharem as mesmas funções institucionais e com a mesma finalidade (MORAES, 2005).

Destaca-se ainda que a unidade exista somente na esfera de cada Defensoria Pública, uma vez que compõem estruturas organizacionais diferentes e se encontram sob chefia institucional oposta. Portanto, não é certo falar em unidade orgânica entre Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual de um Estado e a de outro, haja vista, que a forma de estruturação inspira a divisão de atribuições e a existência de autonomia entre as Defensorias Públicas (MORAES, 2005).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que “a Defensoria Pública abrange:

- I – a Defensoria Pública da União;
- II – a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III – as Defensorias Públicas dos Estados.

Em virtude dessa unidade torna-se possível as Defensorias Públicas atuarem de forma conjunta e complementar nas hipóteses de deslocamento de competência vertical e horizontal.

### 3.4 Princípio da Indivisibilidade

O princípio da indivisibilidade conforme art. 3º da LC nº 80/1994 ou impessoalidade, artigo 179, § 2º, da CE/RJ, constitui um seguimento do princípio da unidade, formando uma relação de lógica e dependência. Demonstra a existência de uma Instituição singular, não podendo ser fracionada, por isso tem a função de contenção, impedindo mitigação ao princípio da unidade (MORAES, 2005).

Olhando por esse ângulo os membros da Defensoria Pública podem substituir uns aos outros indiferentemente, sem que haja solução de continuidade do serviço público de assistência jurídica gratuita. A indivisibilidade garante ainda que a atuação da Defensoria Pública ocorra sempre de forma contínua, seja como representante jurídico do cidadão hipossuficiente ou como parte no exercício de sua função de controle. Daí os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos sem que atuam, sendo relativamente comum que um mesmo processo seja conduzido sucessivamente por Defensores Públicos diferentes, haja vista que um Defensor pode substituir outro que se encontre afastado por razão de férias, licença, impedimento, suspeição, dentre outros (MORAES, 2005).

Isso ocorre porque quando um membro da Defensoria Pública está atuando é própria Defensoria Pública que atua, assim sendo, doutrinariamente falando é reconhecida a fungibilidade dos membros da Instituição. Esse princípio não implica em vinculação de opiniões, sendo assim, Moraes (2005) afirma que o Defensor Público substituto não é obrigado a adotar a mesma linha de pensamento seguida pelo substituído.

A unidade e a indivisibilidade permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem quaisquer prejuízo para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.

A unidade e a indivisibilidade, todavia, não implicam na vinculação de opiniões. Nada impede que um Defensor Público, que venha a substituir outro, tenha entendimento diverso sobre determinada questão e, portanto, adote procedimento diferente daquele iniciado pelo substituído. (MORAES, 1995, pág. 22)

### 3.5 Princípio da Independência Funcional

A independência funcional presente no artigo 3º da LC nº 80/1994 e artigo 179, § 2º, da CE/RJ) garante ao Defensor Público autonomia no exercício de suas funções institucionais, o que evita interferências políticas ou outros fatores estranhos ao mérito da causa, na adequada defesa da ordem jurídico democrática do país. Confere ainda ao Defensor Público proteção quanto a sua atuação profissional contra interesses escusos e contra os poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, pretendem conservar o estado social desigual presente (ALVES; PIMENTA, 2004).

Os mesmos autores afirmam que devido a sua independência funcional, os Defensores Públicos podem atuar de forma livre no exercício de suas funções institucionais, prestando obediência somente à lei e à sua consciência, são livres de interferências externas. Eles não se submetem a qualquer poder hierárquico interno, portanto, não pode ser penalizado pelos atos praticado não exercer suas funções, mesmo que esses atos contrariem orientação expedida pela chefia institucional da Defensoria Pública.

Por causa desse princípio, a hierarquia interna existente na Instituição deve restringir-se às questões de ordem administrativa, nunca de caráter funcional ou técnico. Ao analisar o princípio da independência funcional e a inexistência de hierarquia de índole funcional entre a chefia institucional da Defensoria Pública e os demais membros da Instituição, Moraes (2005, p.175) afirma que:

Princípio institucional maior, a independência funcional traduz-se na incoerência de subordinação hierárquica – ou seja, nodesempenho de suas funções, os defensores públicos não estão adstritos, em qualquer hipótese, ao comando de quem quer que seja. Cabe acentuar que esse atributo é qualificado como ilimitado, pois os membros da Defensoria Pública, para o exercício de suas atribuições, não se encontram sujeitos, sequer, às recomendações dos órgãos de administração superior da Instituição, pautando suas condutas somente pela lei e por sua convicção.

Aluda-se que, embora não haja subordinação hierárquica, há hierarquia administrativa. Em outros termos: apesar de não existirsu submissão escalonar no plano funcional, ocorre, no plano administrativo, sujeição hierárquica do defensor público com relação à chefia ou órgãos de direção superior da Instituição.

Posto isto, a hierarquia verificada é, única e exclusivamente, administrativa, quer dizer, o Defensor Público Geral, em razão da autonomia administrativa própria do órgão que comanda, exerce funções de direção e de organização de seus serviços administrativos, nos limites dos poderes a ele conferidos.

Galliez (2001) corrobora com a ideia e coloca que a independência funcional do Defensor Público não é absoluta, pois no atual Estado Democrático de Direito não existe poderes absolutos, aquele que exerce funções públicas está autorizado a fazer o que a ordem jurídica permite. Para tanto, a atuação do Defensor Público se baseia por norma válida.

Por constituir instrumento voltado para a defesa dos direitos dos hipossuficientes econômicos, o Defensor Público deverá sempre preferir, no momento da tomada de suas decisões, a melhor solução que atenda aos interesses das classes menos favorecidas (GALLIEZ, 2001).

### **3.6 Defensor Público**

São os profissionais que proporcionam a assistência jurídica aos pobres, são os membros das Defensorias Públicas. Um defensor público deve ter formação acadêmica no curso de Direito, possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovar, no mínimo, dois anos de prática jurídica, e que seja aprovado no devido concurso público de provas e títulos (BRASIL, 1994).

De acordo com a Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 19, os defensores públicos federais são divididos em três categorias, a saber:

- a) Defensor Público da União de 2ª Categoria: Atua junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instancias administrativas;
- b) Defensor Público da União de 1ª Categoria: Atua junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais;
- c) Defensor Público da União de Categoria Especial: Devem atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.



As atribuições dos defensores públicos estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, a qual regula a Instituição, sendo que tais atribuições podem ser típicas ou atípicas. Típicas, quando trata de funções inerentes à missão constitucional da Defensoria Pública, garantia de efetivação do direito do acesso à justiça, atua na defesa dos hipossuficientes. Atípicas, são outras funções exercidas pela Instituição independente da situação econômica do assistido, como exemplo, a função atípica a curadoria especial (BRASIL, 1994).

### **3.7 Atuação da Defensoria Pública**

No Brasil, a Defensoria Pública é uma instituição fundamental que tutela a justiça, tem a finalidade de promover orientação jurídica e defender a população mais carente em todos os graus, isto é, daquelas pessoas ou grupos que não têm condições de assumir as despesas utilizando-se de uma representação privada (SANTOS, 2007).

O mesmo autor afirma ainda que no campo do sistema de justiça nacional, a Defensoria Pública atua impulsionando e proporcionando o acesso à justiça de maneira eficaz ao fazer uso de sua capacidade, podendo ir além de seu campo de atuação processual, exercendo o dever de conhecer a realidade efetiva, promovendo a capacitação jurídica dos cidadãos.

De acordo com a Lei Complementar LC n. 80/94, o artigo 4º, VI, a qual menciona que a instituição deve exercer seu papel no âmbito internacional cumprindo sua função de “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”. Consolidando que essa função institucional, é uma maneira concreta de garantir a relevância da sua atuação em todos os níveis a defesa dos direitos humanos (ROCHA, 2013, p. 156).

#### 4 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, dentre outros. Dessa forma, os indivíduos assumiram condições diversas como de consumidores, locatários, empregados e mesmo, cidadãos. Com isso, houve o reconhecimento progressivo da importância fundamental do direito ao acesso efetivo à justiça, uma vez que não faz sentido atribuir à titularidade de direitos, se não forem oferecidos meios que sejam efetivamente reivindicados.

O atual Estado Democrático de Direito, o princípio constitucional da cidadania, se encontra , está previsto no artigo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II – a cidadania”. Para tanto, a cidadania tem um valor relevante por ser considerado um princípio fundamental (BRASIL, 1988).

Cidadania é considerar o cidadão como integrante da sociedade, participante na comunidade em que faz parte. Nesse entendimento, é titular de direitos fundamentais, como garantida a sua dignidade como pessoa humana. Silva (1999, p. 11) afirma que como participante do “processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos”.

Na obra de Carvalho (2002), “Cidadania no Brasil. O longo caminho” é demonstrado o surgimento destes direitos na sociedade brasileira. Os Direitos Civis são vistos como “aqueles direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei.” Tais direitos estão presentes na Constituição de 1988. Quanto aos direitos políticos, a referência que se faz é da participação do cidadão no governo da sociedade.

Nesse entendimento, o mesmo autor afirma ainda que os termos “cidadania” e “direitos fundamentais” tornaram-se mais conhecidos em nosso país com o fim da ditadura militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”. Assim, o povo brasileiro passou a ter o sentimento de euforia, principalmente com o retorno dos direitos políticos, tendo em vista que houve a

reconquista do direito de eleger candidatos, votar e ser votado, ou seja, participar surgindo então as garantias de efetivação de elementos democráticos como a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, o emprego e a justiça social.

Nessa perspectiva, o Acesso ao Poder Judiciário é de grande relevância, haja vista que atua como mediador dos conflitos sociais. Os cidadãos têm direito de buscar proteção judiciária para solução de um conflito de interesse, quando seu direito é ameaçado ou violado (SILVA, 1999).

O acesso à Justiça tem um sentido institucional, respaldado na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, quando decreta que “a lei não poderá excluir da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. “O direito de acesso à Justiça é também direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito (WATANABE, 1988, p. 135).

Buscar a justiça é um ideal, deve ser analisada de acordo com o caso concreto e a realidade. Para ser alcançada é necessário prudência, humildade, conhecimento e sensibilidade. Para tanto, é necessário verificar a evolução e atualidade dos fenômenos sociais (RUSSO JÚNIOR, 1986, p. 62).

As ideias de Justiça são conflitantes e tem diversos significados, porém, é muito importante para a manutenção de um determinado poder. Aguiar (1987, p. 17) afirma que “por oposição, uma bandeira para os que são oprimidos, para os que estão fora do poder, para os que são explorados, em suas lutas concretas para a transformação social e pela tomada do poder”.

O direito do acesso à Justiça parte da Constituição Federal de 1988, surgindo daí o princípio do acesso à Justiça e sua efetivação. A maioria das pessoas são impossibilitadas de utilizar de forma plena a Justiça. Somente aqueles que podem arcar com os custos podem obtê-la, os demais ficam à mercê de sua própria sorte (AGUIAR, 1987).

Para que o direito de acesso à justiça seja garantido, é fundamental observar os princípios constitucionais do processo previstos na Constituição Federal de 1988. Dentre os princípios ressaltam-se os seguintes: o princípio do juiz natural, das

garantias da independência do juiz, do direito à defesa em juízo, do devido processo legal, do livre acesso ao processo, da motivação da sentença e o princípio da imparcialidade. Tais princípios asseguram um tratamento isonômico para as pessoas e garantem um acesso efetivo ao sistema Judiciário (AGUIAR, 1987).

Em contrapartida, as realidades do sistema judiciário inviabilizavam na prática, a efetivação do acesso à justiça. “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas” (CHAVES, 1972, p. 1.041-1.048).

Assim sendo, foi sugerido fazer reformas baseando na teoria do procedimento e não na experiência da realidade, haja vista que os estudiosos do Direito e o próprio sistema Judiciário, estavam afastados das reais preocupações da maioria da população. Em vista disso, o conceito de acesso à Justiça passou por relevante transformação, tendo em vista que o direito ao acesso à proteção jurídica significava essencialmente o direito do cidadão de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI, 1988).

Segundo o mesmo autor:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

É fundamental a concretização do acesso à Justiça, pois o cidadão tem necessidade de efetivar seus direitos. Vale salientar que as diferenças entre as partes em um litígio, devem ser consideradas, tendo em vista a disponibilidade ou não de recursos. Ao tratar do direito de acesso efetivo à Justiça e dos obstáculos existentes, “Às custas judiciais e a dispendiosa solução formal dos litígios; honorários advocatícios; pequenas causas; tempo; possibilidades das partes e recursos financeiros; aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; litigantes ‘eventuais’ e litigantes ‘habituais’; problemas especiais dos interesses difusos; as barreiras ao acesso” (BARACHO, 1995, p. 25).

Nesse seguimento, o acesso à Justiça assim como acesso ao Judiciário, deve ser analisado, deve-se ter como meta o acesso à ordem jurídica justa, para que o

cidadão se realize plenamente. Haja vista que com o tempo, o Judiciário torna-se o prestador de serviços somente para determinada classe social e grande parte da população não tem acesso aos serviços da Justiça.

Diante do exposto, a visão da imprescindível necessidade de garantir o acesso à justiça a todos, para que se concretize o anseio dos cidadãos, o Judiciário deve estar preparado para assumir a sua função para viabilizar o efetivo acesso e a realização da Justiça em seu sentido mais amplo.

Trata-se de uma questão que deve-se levar em consideração cada Estado em particular, entretanto, a democratização do acesso à Justiça, “é instrumento de aperfeiçoamento social, que aliada à reestruturação do poder Judiciário, não mais pode ser postergada sob pena de tornar irreversível o colapso do Estado Democrático de Direito frente às expectativas da nação” (LOBÃO ROCHA, 1995, p. 128).

#### **4.1 Reformas Processuais e a Morosidade**

O processo Civil, desde o final do século passou a ser estudado de forma diferente, como nova perspectiva, em busca de melhoras dos serviços da Justiça. Assim sendo, o processo visa dar uma resposta efetiva aos jurisdicionados, levando a alteração da Constituição Federal de 1988, edição de novas leis que modificaram o CPC.

Nesse seguimento, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe muitas modificações como a inclusão do inciso LXXXVIII em seu artigo 5º que garante uma razoável duração do processo, com o emprego de técnicas que garantissem a brevidade da prestação jurisdicional.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA (2011), o ideal é que a jurisdição seja em curto espaço de tempo para resolver os problemas levados para serem apreciados pelo Estado-Juiz. O tempo é fator que leva a um sentimento de justiça, para que o Judiciário pátrio seja valorizado. Com a evolução das comunicações, não justifica a perpetuação de ações, às vezes tramitando a

mais de um ano, aguardando a simples juntada de petição ou um despacho inicial ou admissibilidade de um recurso, dentre tantos exemplos que podem ser citados.

É evidente que a parte postulante deseja solução rápida de seu pedido, porém a resposta por parte do Judiciário não é imediata, até porque tem que respeitar os Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Tendo por segurança jurídica garantir a efetividade dos procedimentos (IPEA, 2011).

Vale destacar que o devido processo legal desdobra-se, dentre outras garantias, segundo Tucci (1993), "à prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável".

Moraes (1997) afirma que quando trata da efetividade das garantias constitucionais:

A atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato (GRINOVER; DINAMARCO, CINTRA, 2000 p. 39).

Nesse sentido, o fator tempo é um mal necessário para a validade do processo, uma vez que o direito à defesa plena e ao contraditório deve ser respeitado, haja vista que o processo civil brasileiro permite a dilação do processo por muitos anos. Pode-se afirmar que antes de iniciar um processo, ainda sem estabelecer o contraditório, o processo já se está contaminado com a morosidade. O ideal seria adotar critérios mais práticos para se prevenir a demora de uma ação (MORAES, 1997).

De acordo com Grinover; Dinamarco, Cintra (2000 p. 39):

A morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Conflita, por isso mesmo, com o modelo democrático de magistratura. Quanto mais se adia a solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Uma questão de credibilidade.

Nesse ângulo, Câmara (2006) registra em tom de desabafo o seu entendimento sobre a morosidade processual e afirma que a crise do processo não é a crise das leis do processo, haja vista que reformar leis não resolve os problemas

da morosidade do Poder Judiciário. Para Ele é necessário promover uma reforma estrutural, para que o Poder Judiciário tenha meios concretos para prestar tutela jurisdicional.

#### **4.2 Obstáculos ao Acesso Efetivo à Justiça**

O direito de acesso à justiça é um grande desafio à efetivação dos direitos fundamentais, haja vista que o direito de acesso à justiça é visto como um direito instrumental onde se concretiza a cidadania. Capelletti e Bryant Garth (2002) apresentam alguns grupos de obstáculos ao direito fundamental de acesso à justiça tais como: obstáculos de ordem econômica, obstáculos relativos à desigualdade material das partes, obstáculos relativos aos entraves processuais.

Os obstáculos de ordem econômica tratam do inaccessão à justiça, devido à questão econômica, impede o acesso à justiça de forma plena, além de gerar grandes discrepâncias no seio do processo, quanto à questão da igualdade material entre as partes (CAPELLETTI; BRYANT GARTH, 2002).

Os altos custos processuais como os honorários advocatícios, às despesas processuais e possível sucumbência no processo, causam grandes problemas para o hipossuficiente por se tratar da parte mais fraca. A ausência de recursos econômicos contribui para que o lesado ou ameaçado em seu direito deixe de postular, perante o Estado-juiz (CAPELLETTI; BRYANT; GARTH, 2002).

As “causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos”, pois “se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade” (LARA, 2002).

Os obstáculos referentes à desigualdade material das partes é outra barreirade acesso à justiça, tendo em vista as desigualdades entre as partes em um litígio. Ainda que esteja previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna de 1988 o direito fundamental à igualdade, na realidade a igualdade entre as pessoas é apenas formal (BRASIL, 1988).

Assim, nem sempre o melhor direito prevalece, haja vista que a condição econômica, social e cultural dos litigantes pode determinar o sucesso de um e o fracasso de outro. Cappelletti (2002) afirma que em relação aos litigantes habituais e os litigantes eventuais, entre eles nunca haverá paridade. Nesses casos geralmente de um lado tem-se organizações com poder econômico elevado e de outro, geralmente pessoas físicas ou jurídicas que possuem recursos econômicos mais baixos.

Quanto aos obstáculos relativos aos entraves processuais, pode-se afirmar que é comum encontrar imperfeições no sistema processual, que impedem o pleno acesso à justiça, assim como uma solução rápida, eficiente e satisfatória do conflito. Haja vista que somente nos últimos quinze anos surgiram alguns instrumentos processuais relevantes como a antecipação da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), as tutelas específicas das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil), dentre outros (SANTOS, 2007).

O sistema processual deve atentar para o surgimento de novos direitos, proporcionando meios e instrumentos para a sua efetivação, haja vista que muitos problemas de acesso à justiça estão inter-relacionados (SANTOS, 2007).

### **4.3 Os Problemas de Acesso à Justiça**

A assistência Jurídica para Pobres entende-se que os primeiros esforços relevantes para promover o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, em proporcionar serviços jurídicos aos pobres. A assistência judiciária aos menos favorecidos foi à primeira onda do acesso à justiça, a qual justifica pela necessidade dos defensores do direito em uma sociedade que se tornava cada vez mais complexa (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Vale destacar que o capitalismo contribuiu para que a desigualdade se tornasse um processo de exclusão tanto do ponto de vista social econômico quanto no campo jurídico. Devido aos altos custos processuais, taxas e honorários advocatícios e, sem conhecimento para reivindicar ou exercer seus direitos, as



peças mais carentes acabavam renunciando seus direitos (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Nesse caso, surgiu essa primeira onda, a qual contribuiu para que ocorressem algumas reformas em benefício da assistência aos mais carentes, que no início foi muito precária e ineficiente. Para que o sistema de assistência judiciária seja eficiente, é necessário que se tenha um grande número de advogados disponíveis (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Quanto à Tutela dos Direitos Difusos, a qual trata da segunda onda, foi criada para tentar buscar soluções para superar a barreira do acesso à justiça, em relação no tocante aos direitos difusos e coletivos, haja vista que o processo civil clássico não se encontrava preparado somente para tutelar interesses individuais e patrimoniais, e não interesses difusos e coletivos (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Sendo assim, a segunda onda contribuiu para a reforma das noções tradicionais do processo civil e o papel dos tribunais, garantindo a tutela jurisdicional de tais direitos. Vale destacar que direitos difusos já não se enquadravam mais em público ou privado e que demandavam igualmente a proteção estatal, como o direito ambiental e dos consumidores (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Quanto ao enfoque mais amplo do Acesso à Justiça, tendo em vista a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, chegou-se à conclusão que os procedimentos anteriores não eram suficientes para se efetivar acesso à justiça, já que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficiente, para atender os interesses das partes, nem os interesses coletivos da sociedade (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Nesse seguimento a terceira onda de acesso à justiça, de acordo com Cappelletti, Garth, (1988, p.67), atribui à reforma interna do processo, a qual trata “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”. Um dos enfoques principais dessa terceira onda é a concessão de representação de todos os tipos de direitos, individuais, coletivos, difusos, privados, públicos ou de tutelas de urgência, o qual preenche os denominados “vazios de tutela”.

Outro enfoque, segundo os mesmos autores, é "de crucial e decisiva importância mostra-se igualmente a superação da barreira da visão conservadora do processo civil, arraigada em suas origens da tutela individual" (Cappelletti; Garth, 2002, p.67). Assim sendo, preconiza o envolvimento do Estado no acesso à justiça pela via judicial e também com a implementação de políticas públicas as quais incentivam a conciliação, arbitragem e mediação e da inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo.

#### **4.4 Renovações e Riscos no Acesso à Justiça**

A perspectiva do acesso à Justiça, além da necessidade de se criar tribunais ou mudar a legislação é necessário melhorar e modernizar os procedimentos, tornando processo civil mais simples, rápido, menos caro e acessível aos pobres, proporcionando resultados mais justos (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

A utilização de métodos alternativos como o juízo arbitral, as conciliações e os incentivos econômicos, pode contribuir para melhorar o acesso à Justiça, buscando garantir à população mais carente a defesa de interesses individuais. Trata-se de alternativas utilizadas em alguns países, são os "Parajurídicos" (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Não é necessário que sejam advogados, basta receberem treinamento especial para serem mediadoras na busca de solucionar conflitos menores. Para tanto, é necessário que a Lei seja simplificada, mais compreensível, para que facilite o acesso efetivo à Justiça (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Nessa perspectiva, ainda está no começo das mudanças necessárias para a solução dos problemas que dificultam o acesso à justiça. Têm-se ainda muitos riscos e limitações quanto a essas mudanças as quais não podem ser ignoradas.

Devido à complexidade do sistema judiciário e as formas variadas de governos existentes, onde as garantias fundamentais dos indivíduos, nem sempre são respeitadas, ainda impera o protecionismo (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Diante do exposto, é reconhecida a existência de perigos em propor as reformas necessárias que facilite o acesso à Justiça, principalmente em relação à possibilidade de violação das garantias fundamentais, como o devido processo legal; o contraditório, a ampla defesa, o equilíbrio processual, a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz. Haja vista que o objetivo não é fazer uma justiça "mais pobre", e sim torná-la mais acessível a todos, principalmente aos pobres (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Nesse contexto, a possibilidade de acesso à justiça assim como a busca de soluções é essencial para se efetivar demais direitos, tendo em vista que a titularidade de direitos é destituída de sentido, devido à ausência de mecanismos para se efetivar tal reivindicação (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

O acesso à justiça deve ser visto como o direito mais básico em um sistema jurídico igualitário, o qual tem a finalidade de garantir os direitos de todos. Logo, a democratização da justiça deve se dar com a efetiva aproximação do indivíduo em relação ao Judiciário. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, e sim tornar viável o acesso à ordem jurídica justa, e que tal acesso seja acessível a todos, produzindo resultados individuais e sociais justos (CAPELLETTI, GARTH, 1988).

Para Cappelletti; Garth (1988, p.8):

[a] expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Vale destacar que se tem buscado um caminho para vencer as barreiras que dificultam o efetivo acesso à justiça. Apesar de algumas imperfeições, assistência judiciária tem ajudado a diminuir tais barreiras, possibilitando que pessoas economicamente mais desprivilegiadas possam recorrer ao poder judiciário (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 contribuiu para que os direitos humanos, assegurados por Ela, fossem reconquistados, dentre esses

direitos assegurados, é o acesso à justiça, presente no artigo 5º, inciso LXXIV (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, Lara (2002) afirma que a atuação da Defensoria Pública na sociedade é essencial devido à necessidade dos menos favorecidos dessa prestação de serviço, para atuar em juízo a seu favor. Assim sendo, o Defensor Público é um advogado do necessitado, que a princípio atende a todos independentemente de credo, raça, cor e sexo, ideologia e classe social.

Lara (2002, p.97) afirma que:

[...] pela importância das atividades a serem exercidas pela Defensoria Pública, que a defesa dos menos abastados em juízo tem como função primordial a assistência jurídica integral e sua finalidade primordial é a garantia do princípio constitucional é a garantia do princípio constitucional da igualdade.

#### **4.5 A Defensoria Pública como Instrumento de Democratização Universal de Acesso à Justiça**

Nas décadas passadas, os menos favorecidos não tinham acesso à prestação jurisdicional, devido aos altos custos do processo, assim essas pessoas ao buscarem as repartições públicas, eram orientadas para vários setores e saíam sem solução para seus problemas. Os serviços advocatícios eram caros, impedindo o amplo acesso das classes menos favorecidas, o que contribuía para que o cidadão deixasse seu direito de lado devido à falta de informação e da deficiência do serviço público (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

Os mesmos autores colocam que com o passar do tempo a Defensoria Pública gradativamente foi se aparelhando, sendo que em alguns Estados-membros o serviço jurídico-assistencial público não era estruturado. Nesse período muito se discutiu quanto aos obstáculos existentes na busca dessa prestação jurisdicional por parte dos Estados, tendo em vista os custos, o tempo de duração dos processos, a ausência de instituições capazes de assegurar assistência judiciária aos menos favorecidos e a tutela de direitos coletivos.

Ressalta-se ainda a dificuldade de buscar soluções para as causas de menor complexidade em tempo razoável, o que poderia conduzir os litigantes a celebrarem acordos ruins a fim de concluir rapidamente a lide posta em juízo, haja vista que o desenrolar do rito processual, que tem o propósito de manter a segurança e a ordem jurídica. O tempo de duração de uma demanda judicial e os inúmeros recursos interpostos é visto como alguns dos vários obstáculos na prestação de serviço jurisdicional (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

É fato que os fatores econômicos também são vistos como obstáculos ao acesso à justiça, dado que devido a desigualdade financeira ocorre um desequilíbrio na relação processual. Poucos podem arcar com custos altos dos recursos, para produzir determinadas provas e até mesmo constituir advogados (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

A busca de indenizações por razões infundadas é litígio habitual da sociedade moderna impedindo que a máquina estatal se desenvolva com agilidade. Assim, como a tutela dos direitos difusos, é vista como obstáculos, devido à ausência de mecanismos capazes de tutelar questões coletivas (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

Em muitos casos, o custo individual é alto e não compensaria a obtenção do resultado final da lide, porém, por meio de uma demanda coletiva, por ser uma única demanda e diversos interessados daí a argumentação poderia ser sobreposta, alcançando diversos interessados (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

Perante a essa série de problemas, percebe-se que o processo evolutivo dos variados instrumentos utilizados na solução dos obstáculos do acesso à justiça está assentado em três grandes ondas renovatórias (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

A primeira onda renovatória se refere à assistência judiciária aos pobres, que indica a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos favorecidos, favorecendo os direitos desta parte da população.

A segunda onda renovatória está relacionada com a superação dos problemas específicos à representação e defesa dos direitos “difusos” em juízo, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor.

A terceira onda renovatória evidencia o problema dos procedimentos judiciais, como custos e tempo de duração, sendo elaboradas propostas alternativas, prevalecendo a oralidade, concentração dos ritos processuais, redução dos custos do processo, seja pela supressão das custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas gratuitamente, a adoção de outros métodos alternativos para solucionar conflitos como a arbitragem.

Por esse ângulo, pode-se afirmar que a institucionalização e o fortalecimento da Defensoria Pública são possibilidade de materializar a primeira onda renovatória, garantindo a democratização e a universalização do acesso à ordem jurídica justa (CAPELLETTI; GARTH, 1998).

## 5 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 21 de abril de 1960, no período do governo de Juscelino Kubitschek, a capital federal foi transferida para Brasília e a cidade do Rio de Janeiro então passou a ser o Estado da Guanabara.

As circunstâncias históricas que marcaram o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro influenciaram no processo original de criação e evolução da Defensoria Pública nesse Estado. Devido a divisão administrativa imposta pelo Império e mantida pela República, a Defensoria foi inicialmente cindida em dois modelos diferentes, que tiveram evolução legislativa paralela, tendo sido unificados em 1975, sendo o primeiro criado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, e o segundo desenvolvido pelo Distrito Federal (RÉ, 2009).

A origem da assistência judiciária no Rio de Janeiro foi em 8 de fevereiro de 1897, por meio do Decreto nº 2.457, o qual criou a Assistência Judiciária do Distrito Federal. Nesse Decreto a assistência legal aos menos afortunados seria prestada por uma Comissão Central e por várias Comissões Seccionais, compostas por advogados nomeados anualmente para os cargos, pois não havia estruturação de um órgão governamental permanente e organizado em carreira, com profissionais próprios e especializados.

A Lei nº 216 de 9 de janeiro de 1941, que tratou da “Composição do Ministério Público do Distrito Federal”, no atual município do Rio de Janeiro, deu efetividade à Constituição de 1946, que já previa a assistência judiciária gratuita aos menos favorecidos.

Durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, foi criada a Lei nº 3.434 em 20 de julho de 1958, disciplinando o “Código do Ministério Público do Distrito Federal” que colocava que o serviço de assistência judiciária no Distrito Federal e nos Territórios deveria ser prestado pelo Ministério Público o qual era incumbido promover a “defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres”.

Vale destacar que a carreira do Ministério Público era formada pelos cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador

de Justiça e o ingresso era por meio de concurso público de provas e títulos, o candidato aprovado inicialmente era nomeado para o cargo de Defensor Público e posteriormente, devido à antiguidade em exercício, era promovido, podendo chegar ao cargo de Procurador de Justiça (BRASIL, 1958).

Observa-se então que os ocupantes dos cargos iniciais da carreira do Ministério Público do Distrito Federal que prestavam assistência judiciária na época eram denominados de Defensores Públicos. Sua atuação era adstrita à atividade jurisdicional, apenas promovia a defesa dos réus nas ações penais e protegia os interesses dos menores e dos juridicamente pobres no juízo. Esse tipo de assistência mesmo com a mudança do Distrito Federal para Brasília foi mantido pelo Estado da Guanabara, se estendendo até a extinção dessa unidade federativa, após a criação do novo Estado do Rio de Janeiro, em 1975 (BRASIL, 1958).

Esse modelo de Defensoria Pública foi mantido pelo Estado da Guanabara, e o antigo Estado do Rio de Janeiro desenvolveu o modelo legislativo autônomo de Assistência Judiciária, primeiramente, pela Lei Estadual nº 2.188 de 03 de março de 1954, criando seis cargos isolados de Defensores Públicos, inseridos na estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da Justiça. Segundo Rocha (2013) tratava-se de cargos de provimento efetivos e os ocupantes eram nomeados por indicação do Poder Executivo.

Em 08 de dezembro de 1962, foi editada a Lei nº 5.111, “Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária”, atribuindo aos componentes do Ministério Público o patrocínio gratuito nas ações cíveis e criminais. Essa norma também criou no antigo Estado do Rio de Janeiro, o “Quadro do Ministério Público” que era constituído pelas letras “A” e “B”, sendo a letra “A” correspondia ao Ministério Público e a letra “B” correspondia à Assistência Judiciária (BRASIL, 1962).

Assim sendo, observa-se que tanto no Distrito Federal, que posteriormente passou a ser Estado da Guanabara, assim como no antigo Estado do Rio de Janeiro a Defensoria Pública se manteve inserida dentro da carreira do Ministério Público, sendo a assistência aos necessitados prestada por integrantes do *parquet* (BRASIL, 1962).



Em 1967 após a promulgação da Constituição Estadual, foi editado o Decreto-Lei nº 286, de 23 de maio de 1970, que estruturou e organizou a Assistência Judiciária no antigo Estado do Rio de Janeiro. Com o advento dessa lei segundo Silva (2018), a Assistência Judiciária passou a caracterizar-se como “Órgão do Estado, destinado, a prestar serviços jurídicos aos necessitados, sob o comando do Procurador-Geral da Justiça, chefe igualmente do Ministério Público”.

A Assistência Judiciária foi aprimorada pela Lei nº 6.958/1972, que criou a “Corregedoria da Assistência Judiciária”, vigorando até a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 1975, a partir desse período foi necessária uma nova regulamentação normativa visando unificar os dois modelos de Defensoria vigentes nestes entes federados (SILVA; MORAES, 1984).

Com a edição da Lei Complementar nº 20/1974, houve a unificação dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 15 de março desse mesmo ano. Com isso, foi necessário homogeneizar os dois modelos autônomos de assistência aos juridicamente necessitados, haja vista que a cidade do Rio de Janeiro foi novamente incorporada ao restante do estado. Sendo assim, não poderia admitir a existência de dois tipos de Defensores Públicos na mesma unidade federativa: a primeira com carreira autônoma junto à Assistência Judiciária (modelo implementado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 286/1970) e a segunda integrando os quadros do Ministério Público (modelo vigente no Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.434/1958) (SILVA; MORAES, 1984).

Essa bipartição impedia a interligação do sistema vigente na capital com aquele implementado no restante do estado, tornando confusa a estrutura interna do Ministério Público. Para solucionar esse impasse por meio do Decreto-Lei nº 11, em 15 de março de 1975, o Ministério Público e a Assistência Judiciária no novo Estado do Rio de Janeiro foram organizados (SILVA; MORAES, 1984).

Essa norma levou o legislador estadual a optar pelo modelo de assistência judiciária adotado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, mantendo as instituições do Ministério Público e da Assistência Judiciária, organizadas independentemente, sob a chefia única do Procurador-Geral da Justiça, deixando-se de lado o inadequado

sistema de assistência vigente no antigo Estado da Guanabara (SILVA; MORAES, 1984).

O Ministério Público deixou definitivamente de defender os juridicamente necessitados e conseqüentemente foi retirado de seu quadro funcional o cargo de Defensor Público. A Assistência Judiciária passou a ser composta por um quadro funcional chamado de “Quadro da Assistência Judiciária” o qual era preenchido por Defensores Públicos integrantes da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias (SILVA; MORAES, 1984).

Nesse entendimento, as funções institucionais imputadas aos Defensores por meio da Lei nº 3.434/1958 e pelo Decreto-Lei nº 286/1970 foram inseridas pelo Decreto-Lei nº 11/1975, o qual unificou o trabalho desenvolvido no Estado da Guanabara e no antigo Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se ainda que os membros do Ministério Público, da Assistência Judiciária e da Procuradoria-Geral da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, bem como os membros do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça do extinto Estado da Guanabara foram transferidos para o novo estado unificado, com os respectivos cargos e funções da mesma forma foram transferidos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todos os bens. Com isso, foi formado um sistema único de assistência aos juridicamente necessitados, homogeneizando os antagônicos sistemas paralelamente vigentes (SILVA; MORAES, 1984).

Em 23 de julho de 1975, com a promulgação da nova Constituição Estadual do Rio de Janeiro, foi criado capítulo próprio para a Assistência Judiciária, atribuindo à Instituição a postulação e defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

De acordo com Silva e Moraes (1984) a colocação da Assistência Judiciária a nível constitucional deveu-se à Emenda de autoria do então Deputado Alberto Francisco Torres, um batalhador incansável em favor da Instituição. Visava-se então, que a Assistência Judiciária alcançasse segurança constitucional, segundo o modelo orgânico e disciplinar conferido ao Ministério Público, único tratamento capaz de lhe garantir a necessária independência funcional.

Passados dois anos a Lei Complementar nº 06/1977, foi editada e dispoendo sobre a organizaçãoda Assistência Judiciária e estabelecendo o regime jurídico de seus membros. Desde então, foram regulamentadas as atribuições, as garantias, as prerrogativas, os direitos, os deveres, as proibições e os impedimentos dos integrantes da Assistência Judiciária. Tendo sido ainda traçadas as regras de composição e estruturação da carreira, bem como estabelecidas as funções a serem desempenhadas por cada um dos órgãos da Instituição.

A Emenda Constitucional nº 16 de 24 de junho de 1981 alterou o artigo 82, § único da Constituição Estadual e colocou que a Assistência Judiciária sob a chefia do Secretário de Estado de Justiça. Assim, a Instituição deixou de ser subordinada à Procuradoria-Geral de Justiça, passando para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça, sob a chefia do respectivo secretário de Estado.

Com a edição da Lei Complementar nº 18, publicada no DO de 29.06.1981, foi criada a Coordenadoria da Assistência Judiciária e foram readequados alguns dispositivos da LC nº 06/1977 às modificações trazidas pela EC nº 16. No ano seguinte, a Lei Estadual nº 635, de 20 de dezembro de 1982, a categoria alcançou nova conquista, sendo instituído o “Dia do Defensor”, comemorado oficialmente no dia 19 de maio.

Com a Lei Estadual nº 1.146, de 26 de fevereiro de 1987, foi fundado o Centro de Estudos Jurídicos da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo realizar estudos de temas jurídicos de interesse da Instituição, promover cursos, seminários, palestras e o aprimoramento intelectual dos membros da carreira (SILVA; MORAES, 1984).

Em 21 de julho de 1987, com a Emenda Constitucional nº 37, desagregou a Assistência Judiciária da Secretaria de Estado de Justiça e criando a Procuradoria-Geral da Defensoria Pública. Com a modificação da Constituição Estadual, garantiu-se autonomiapolítica à Instituição, passando o chefe institucional a denominar-se “Procurador-Geral da Defensoria Pública” (SILVA; MORAES, 1984).

Por meio dessa mesma emenda, operou-se a modificação da denominação atribuída à Instituição, passando a Assistência Judiciária a ser chamada de Defensoria Pública. Galliez (2009) afirma de forma brilhante que lhe é peculiar que

“a substituição da expressão ‘Assistência Judiciária’ foi de grande relevância para o crescimento da instituição.

A Lei Complementar nº 55/1989, ao ser editada, foi substituída as expressões “Assistência Judiciária” por “Defensoria Pública” e “Chefe da Assistência Judiciária” por “Procurador-Geral da Defensoria Pública”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o modelo de Defensoria Pública vigente no Rio de Janeiro encontrou enquadramento simétrico na nova ordem constitucional, tendo em vista que a Instituição já se encontrava estruturada neste Estado como organismo governamental dotado de autonomia política e desvinculado das demais carreiras jurídicas (SILVA; MORAES, 1984).

Os artigos 5º, incisos LXXIV e 134, da Constituição da República de 1988, definem a Defensoria Pública como instituição primordial à função jurisdicional do Estado, em que o principal objetivo prestar assistência jurídica de forma integral e gratuita àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. Além disso, estabelece o prazo em dobro assim como a intimação pessoal do defensor, sendo que a Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1989 reafirma a Constituição Federal.

Após a edição da LC nº 80/1994, a denominação jurídica do Chefe da Defensoria Pública foi modificada, deixando de ser chamado de Procurador-Geral da Defensoria Pública, para ostentar a denominação de Defensor Público Geral do Estado. Outrossim, o centro de competência administrativa da Defensoria Pública passou a chamar-se Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Durante décadas, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi uma das mais bem estruturadas do país, assim os demais estados brasileiros pegavam como parâmetro para a implementação de seus serviços jurídicos assistenciais (SILVA; MORAES, 1984).

A prestação de serviços jurídicos ao indivíduo considerado hipossuficientes, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o termo utilizado era "assistência judiciária" tratava-se da prestação jurisdicional gratuita e isenção do pagamento das custas judiciais. Essa interpretação perdurou até a Constituição de 1988, tendo sido substituído a "assistência judiciária" pela "assistência jurídica

integral e gratuita" que condiz à consciência do direito, orientação jurídica e encaminhamento ao órgão competente (HAGINO, 2006).

Ressalta-se ainda que nos últimos tempos, a autonomia financeira tem sido a grande luta dos defensores. Com a chegada da Emenda Constitucional nº 24 de 2002, chegou a implementar essa demanda, entretanto deparou com restrições legais para ser efetivada, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (HAGINO, 2006).

Quanto á a autonomia política, esta foi conquistada efetivamente, sendo o chefe da instituição no Estado votado de forma direta e secreta pelos defensores públicos. Os três candidatos mais votados integram a lista tríplice a ser apreciada pelo Governador, que escolherá e nomeará o Defensor Público Geral (HAGINO, 2006).

A Defensoria Pública, ainda que apoiada pela legislação, na prática, havia ainda diversas barreiras quanto ao acesso á justiça. Pode-se afirmar que o Brasil conta com 03 defensores para cada 100.000 habitantes, enquanto dispõe de 10 juízes para cada 100.000 habitantes. E os gastos da Defensoria Pública equivalem não mais que 9,55% dos gastos efetuados com o sistema de justiça. Nos dias de hoje, a instituição fluminense conta com 989 defensores públicos para atender uma população alvo em torno de 12.262.590 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro atualmente funciona com 989 defensores públicos ativos, sendo o número de servidores públicos em torno de 1.900 os quais são distribuídos nas comarcas do Estado que são 92 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Frente a tais dificuldades, e com o desprestígio da carreira de defensor em relação a outras carreiras jurídicas como a de magistrado e membro do Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro iniciou em junho de 2005 sua primeira greve, que durou mais de trinta dias. As principais reivindicações da categoria foram: realização de concurso público, melhores condições de trabalho, reajuste salarial de 62,15% (equiparação com o Ministério Público e Magistratura) e o repasse integral do duodécimo do setor (parte do orçamento do estado legalmente destinada ao órgão) pelo governo estadual (HAGINO, 2006).

Nessa nova conjuntura de busca por uma defensoria habilitada a prestar assistência jurídica de qualidade, ressalta-se ainda que houveram conquistas na legislação, porém, ainda, é necessário demonstrar na prática a realidade do atendimento prestado, tendo em vista as longas filas de espera, poucos defensores e dificuldades na estrutura física. Apesar disso, a Defensoria Pública ainda é um instrumento de efetivação do acesso à justiça (HAGINO, 2006).

### **5. 1 A Atuação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro oferece assistência e orientação jurídica de forma integral e gratuita aos hipossuficientes, principalmente crianças, idosos, deficientes, refugiados, endividados, mulheres vítimas de violência de gênero, vítimas de preconceito racial ou por sua orientação sexual. Promove ainda a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos, de acordo com a Constituição Federal da República de 1988.

Quanto à gratuidade de justiça, esta abrange honorários advocatícios, periciais e custas judiciais ou extrajudiciais, tendo em vista o Princípio da Ampla Defesa desse modo, o cidadão poderá ser defendido pela Defensoria Pública, desde que comprove a hipossuficiência. Vale destacar que a pessoa jurídica como as microempresas, as sociedades sem fins lucrativos e associações comunitárias, poder ser tuteladas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Nesse seguimento, ressalta-se que um defensor público tem que ter a formação em direito, além disso, ser aprovado em concurso de provas e títulos e ter no mínimo dois anos de experiência na prática forense. O defensor público-geral, está à frente Defensoria Pública do Estado, atualmente André Luís Machado de Castro, ocupa esse cargo, eleito pela categoria, cujo mandato é de dois anos, sendo possível ser reeleito por igual período (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

No período de 2015 até meados de 2016 foram realizados um total de 2.433.675 atendimentos, sendo na Justiça Itinerante 43.351, nas Ações Sociais 33.155, na Central de Relacionamento com o cidadão 1.098.005 e no atendimento

via fale conosco 35.719 mensagens (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Quanto à Justiça Itinerante os defensores, promotores e juízes vão até o cidadão, especialmente o menos favorecidos, para oferecer assistência jurídica, em 2016 foram realizados 43.351 de atendimentos. Já as ações sociais são mobilizações que defensores e servidores fazem regularmente junto à população para oferecer serviços como orientação jurídica e emissão de documentos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Destaca-se ainda que a Central de Relacionamento com o Cidadão (CRC) é um canal de atendimento direto com o cidadão que pode ser por meio de telefone ou internet para agendamentos e informações (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

## **5.2 Independência da Defensoria Pública**

A Defensoria se posiciona em favor da cidadania de forma firme, litigando até mesmo contra o Estado e outros poderes, por meio de notas, entrevistas, audiências públicas, artigos, cartilhas, ações judiciais, dentre outras, ainda que contrarie outros interesses. Como exemplo tem-se a defesa da manutenção da maioria penal aos 18 anos, contrária ao projeto de redução para 16 em tramitação no Parlamento (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Há pouco tempo, a Defensoria atuou junto aos servidores públicos aposentados e pensionistas defendendo a classe para que seus salários fossem pagos, contrariando decreto do governo que adiava o pagamento. Assim, por meio de uma Ação Civil Pública bloqueou os valores referentes ao pagamento e obrigando o estado a efetuar o repasse imediato aos servidores (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Outras manifestações foram realizadas como o combate ao super encarceramento, com intensa defesa das audiências de custódia, a defesa de vítimas de violência policial, a ação para dar dignidade ao tratamento às transexuais do sistema penitenciário, dentre outras (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

### **5.3 Defesa dos Direitos Humanos**

Em relação à defesa dos direitos humanos, a atuação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública alcança todo tipo de violação aos direitos e liberdades, coletivos ou individuais, como a assistência jurídica que se dá a famílias de vítimas de violência policial e estatal, onde se pede indenização por parte do Estado e também como assistente de acusação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

É responsável também por iniciativas que tem como meta garantir condições dignas aos presos, em ações que pedem menos uma hora de banho de sol diária para eles, proibição de suas imagens pela polícia, de imagens e de médicos, como especialistas em saúde da mulher, para atender às presas. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Vincula-se ainda ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos todo o trabalho que favoreça a diversidade sexual, busca de combate ao racismo, à intolerância religiosa e à desigualdade racial, apoio a refugiados, o acesso a direitos básicos, como o atendimento a uma criança síria tivesse cirurgia custeada pelo poder público (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

### **5.4 Garantia de Acesso à Saúde**

A Defensoria Pública atua na busca da garantia do direito à saúde para todo o cidadão. Vale destacar que 70% das ações em tramitação no Tribunal de Justiça, têm atuação da Defensoria, sendo as principais referentes a fornecimento de medicamentos, tratamento médico e internação hospitalar (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Tendo em vista a atuação de órgão, a Defensoria Pública se destacou em casos de grande relevância para a sociedade, tendo em vista a adoção de medidas eficazes frente à crise do sistema de saúde. Haja vista que em 2015, a Defensoria Pública integrou o gabinete de crise criado para cobrar soluções do Poder Público. Com isso, obter o repasse imediato dos recursos financeiros obrigatórios em uma das decisões (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).



Por meio de parceria com o Ministério Público, a Defensoria recomendou ao Governo um plano de contingência para que identificasse as unidades com restrição no atendimento e informações sobre o motivo pelo qual não estavam funcionando. Para tanto, defensores da coordenadoria ainda visitam regularmente todas as unidades da Capital e do interior do estado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

No corrente ano, a Coordenadoria obteve liminar obrigando o governo a repassar verba necessária para que o Hospital Universitário Pedro Ernesto (Hupe), o funcionamento do Hospital Universitário Pedro Ernesto (Hupe) se mantivesse em funcionamento por ser um dos mais importantes do Estado. Ressalta-se ainda que recentemente, obteve decisão favorável para garantir fornecimento de medicamento para portadores da Hepatite C (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

### **5.5 Atendimento ao Sistema Prisional**

O sistema prisional do Rio de Janeiro necessita de atenção contínua da Defensoria Pública, esta realiza inspeções programadas nas unidades prisionais para verificar as condições do cárcere e ver se os direitos dos encarcerados estão sendo respeitados. Haja vista que atualmente o Rio de Janeiro tem uma população carcerária de 48.809 pessoas e apenas 27.242 vagas nos presídios, um dado que, por si só, sinaliza violação de direitos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

A Defensoria Pública no sistema interamericano, em uma ação recente, determinou ao governo brasileiro resolver a superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizada no complexo penitenciário de Bangu. Tendo em vista que nos últimos seis meses, a defensoria verificou que 13 internos morreram nesse presídio devido ao fato de operar acima da capacidade, apresentando problemas como falta de medicamentos à falta de água potável (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Esses fatos são colocados em uma das diversas ações da Defensoria nesta área, uma delas, busca assegurar atendimento médico por ginecologistas às

mulheres e grávidas que estão presas. O processo ganhou força após uma gestante ter seu filho em uma solitária, sem nenhuma assistência (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Quanto às garantias dos detentos, destaca-se ainda a atuação nas audiências de custódia, trata-se de uma medida que se tornou obrigatória. Assim, o preso em flagrante deve ser apresentado a um juiz, em um prazo de 24 horas, sendo que em torno de 90% dos réus são representados por defensores públicos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

### **5.6 Assistência à População de Rua**

Em relação à assistência à população de rua, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, atua de forma relevante, a realizada de Ronda de Direitos Humanos, são realizadas periodicamente em vários pontos da cidade, para verificar se essas pessoas estão sofrendo violência de alguma forma por parte de determinados órgãos governamentais como Guarda Municipal e Polícia Militar. Após as informações colhidas em campo, a Defensoria confere as violações e age contra qualquer tipo de política de "higienização" que esteja sendo implementada (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Por meio de ações sociais, a DPRJ atua no combate ao sub-registro, assegurando a dignidade e cidadania às pessoas mais vulneráveis. Geralmente, os atendidos são encaminhados a postos de identificação civil e a outras unidades responsáveis pela emissão dos documentos e acesso a benefícios sociais, como auxílio financeiro e alimentação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

### **5.7 Direito à Moradia**

O Direito a Moradia, o Núcleo de Terras e Habitação (Nuth) da Defensoria tem como responsabilidade assegurar o direito à moradia. Eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, acabaram geraram violações diversas a esse direito. As pessoas mais pobres são excluídas da cidade pela especulação imobiliária pessoas

que já vivem em condições precárias(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Pode-se citar que na Vila Autódromo, Estradinha, Gamboa, Parque Columbia, Cidade de Deus e Metrô Mangueira foram alguns dos locais em que esse núcleo atuou fazendo mediações contra as remoções das famílias e pela garantia de sua relocação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Tem-se como referência a Vila Autódromo, onde, moravam cerca de 600 famílias nessa comunidade, esse local seria dado para construir a Vila Olímpica. Desde o início o Nuth acompanhou todas as negociações com a Prefeitura, com isso, 20 famílias resistiram, mesmo tendo suas casas removidas, irão receber suas casas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

Pode-se então observar que o Nuth atua juridicamente na defesa do direito à moradia nos casos de remoções, despejos, reintegração de posse e demais conflitos fundiários. Acompanha procedimentos administrativos que representam risco para a posse e moradia das comunidades vulneráveis promovendo a regularização fundiária, legitimando posse ou auto de demarcação (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2013).

## 6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus artigos 5º, inciso LXXIV e 134, define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, concretizando a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão comprovadamente desprovido de recursos financeiros. A evolução da defensoria Pública define ainda uma conquista histórica decorrente de um processo democrático significativo.

Com a realização do presente estudo, foi possível observar a importância das Defensorias Públicas no Brasil principalmente os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que demonstrou a sua atuação na efetivação dos direitos dos cidadãos hipossuficientes garantindo-lhes o acesso à justiça. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é um instrumento que promove transformação social, atuante na solução de conflitos em várias questões sociais de grande relevância, como a discriminação social, cultural e racial. Sendo assim a Defensoria Pública vem cumprindo o seu papel de defensora sem o qual não teria motivo a sua criação e existência.

Conclui-se, portanto que a Defensoria Pública Brasileira é de fundamental importância para efetivação de garantias constitucionais decorrentes da função protetiva do Estado respaldadas nos Princípios da Isonomia ou Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana na tutela jurisdicional aos menos favorecidos e que o mesmo deve promover a constituição de órgão de execução da assistência jurídica pública, integral e gratuita.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é Justiça**. Uma abordagem dialética. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1987.

ASSEMBLEIA GERAL. DEC. 66 (XLI-0/11). **Assembléia Geral**. Declaração de São Salvador sobre segurança cidadã nas Américas. Aprovada na quarta sessão plenária realizada em 07 de junho de 2011. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/41ag/docs/declaration.doc>>. Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em Preto e Branco**: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004.

ALVES, Cleber Francisco **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ASSIS, Araken de. **Garantia de Acesso à Justiça**: benefício da gratuidade, in CRUZ E TUCCI, Rogério (org.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania**. A plenitude das garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. **DOU**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 261, de 03 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. **DOU**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em 10 de mar. de 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. **DOU**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm)>. Acesso em 08 de Julho de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 2.188, de 03 de março de 1954.** Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências. **DOU.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2188.htm)>. Acesso em 09 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **DOU.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm)>. Acesso em 18 de Junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.871, de 08 de novembro de 1989.** Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **DOU.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm)>. Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 216, de 09 de janeiro 1941.** Dispõe sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-216-9-janeiro-1948-367145-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.434, 20 de julho de 1958.** Dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal **DOU.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm)>. Acesso em 17 de Março de 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências **DOU.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm)>. Acesso em 18 de Junho de 2017.

BRASIL. **ADI 3569. Ação Direta de Inconstitucionalidade de 22 de março de 2005.** STF. Pernambuco. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=452004>>. Acesso em 18 de Janeiro de 2018.

BURGUER, Adriana Fagundes; BALBINOT, Christine. **A Nova Dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/1994**, in SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. volume I, 15ª edição, revista e atualizada. Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH Bryant. **Acesso à Justiça, Porto Alegre**: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. Ed. Pallotti, Porto Alegre, 1998.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, Reimpresso, 2002.

CAROTTI, Andrea Sepúlveda Brito. **Propostas para uma Atuação Estratégica da Defensoria Pública Orientada à Redução da Pobreza**, in SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O Longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAVES, Antonio. **Lições de direito civil**. São Paulo: J. Bushatsky, 1972.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: Princípios Institucionais e regime jurídico**, Belo Horizonte: Dictum, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dados Estatísticos de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br), acesso em 24/04/2018.

ETIENNE, Adolfo Figueiras. F. Da relação jurídica contratual existente entre o assistido e o Estado: Requisitos, Eficácia, Provas e Consequências. **Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro**, 2004, ano XV, n.19.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros, 16ª edição, revista e atualizada. São Paulo, 2000.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. **Acesso à Justiça: Desvendando o Caos e o Voluntarismo dos Estudantes de Direito na Defensoria Pública na Cidade do Rio de Janeiro.** 2006. 21 f. Monografia (Graduação). Universidade Federal Sul Fluminense, Niterói, 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS)** Justiça de 31 de fevereiro de 2011.

LARA, Rubens. **Acesso à Justiça: O Princípio Constitucional e a Contribuição Prestada pelas Faculdades de Direito.** Ed. Método, São Paulo, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Estatuto da Advocacia e da OAB.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo Diagnóstico: Defensoria Pública no Brasil,** 2013

MORAES, Humberto Pena de. **Assistência Judiciária: Sua Gênese, Sua História e a Função Protetiva do Estado,** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

MORAES Humberto Pena de. **Assistência Jurídica, Defensoria Pública e o Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça, **Revista de Direito da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri. Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça coletiva: legitimidade ativa e pertinência temática. **Revista de Processo, São Paulo. Revista dos Tribunais,** jan. 2009, n. 167.



ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública**: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA LOBÃO, Alexandre. A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 128, out./dez. 1995.

RUSSO JÚNIOR, Rômulo. **A Justiça Real na Lacuna do Direito**. O art. 4º. da Lei de Introdução ao Código Civil. In: *Revista dos Tribunais*, n. 737, ano 86, 1986.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista de Processo** n. 37, p. 126. 42. 2007. O que já era reconhecido face à exegese dada ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Defensoria Pública no Brasil - Minuta Histórica**. Disponível em. Acesso em <[http://www. Fontenelle.net/publicados4htm](http://www.Fontenelle.net/publicados4htm)> Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da; MORAES, Humberto Pena de. **Assistência judiciária**: sua gênese sua história e a função protetiva do Estado. Revista e ampliada, com Legislação, Jurisprudência e Bibliografia 2ª edição. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, n. 216, abr./jun. 1999.

SMITH, Roger. Assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes: modelos de organização e de prestação do serviço. **Revista da Defensoria Pública**. São Paulo, 2011, n.02.

SOUZA, Fábio Luiz Mariani de. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça Penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1988.

TUCCI, José Roberto Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. 1993.